SENTENÇA

Processo n°: **0010322-79.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Compromisso

Requerente: **Monique Ramos de Siqueira**Requerido: **Amanda Cristina Silva Hurtado**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter firmado com a ré contrato de corretagem para a aquisição de imóvel, emitindo para pagamento do ajustado quatro notas promissórias das quais quitou uma.

Alegou ainda que a compra do imóvel não se concretizou e mesmo assim houve o protesto de duas outras notas promissórias.

Almeja à restituição dos títulos, à devolução do valor pago e ao recebimento de indenização por danos morais que teria sofrido.

Não obstante os termos da contestação apresentada pela ré, é incontroverso que as partes celebraram contrato de corretagem para aquisição de imóvel (fls. 07/09) e que isso não se consumou.

Perquirir se tal sucedeu em decorrência de desídia da autora não se afigura pertinente tendo em vista que ainda que assim fosse o panorama estabelecido não seria modificado.

Isso porque o art. 725 do Código Civil, que disciplina o assunto, é claro no sentido de que a remuneração em situações afins é devida somente quando há o resultado previsto no contrato.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou perfilhando esse entendimento:

"CONTRATO DE CORRETAGEM. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NÃO-REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO. DESISTÊNCIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM INDEVIDA. TRIBUNAL DE ORIGEM ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Contrato de corretagem. Comissão: segundo o entendimento firmado no STJ, a comissão de corretagem apenas é devida quando se tem como aperfeiçoado o negócio imobiliário o que se dá com a efetiva venda do imóvel. 2. Agravo regimental não-provido" (AgRg nº 719.434/RS, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, J. em 02/4/09, DJ em 20/4/09 – grifei).

No mesmo sentido, outras decisões poderiam ser invocadas reputando que a obrigação em apreço é de resultado e não de meio (STJ, 4ª Turma, REsp. 208508-SC, rel. Min. César Asfor Rocha, v.u., j. 25.6.2002; TJSP 3ª Câmara, Ap. 6.436-4, rel. Des. Flávio Pinheiro, v.u., j. 25.11.1997), além de considerar que "a não realização do negócio, e, portanto, a inexistência de direito à comissão, enseja a restituição da importância paga a esse título" (TJSP, 11ª Câmara, Ap. 235072-2, rel. Des. Cristiano Leite, v.u., j. 10.03.1997).

Todas essas orientações aplicam-se com justeza à

hipótese vertente.

Nem se diga que o teor da cláusula 2.2 do instrumento firmado entre as partes (fl. 08) lastrearia o pagamento da corretagem, uma vez que sua abusividade transparece clara.

Ademais, os problemas com a compra anterior de outro imóvel pela autora já eram de ciência da ré, como se vê a fl. 35, de sorte que a perspectiva do financiamento não ser liberado já existia.

Em contrapartida, restou positivada a prestação de diversos serviços por parte da ré à autora, consoante esclarecido pormenorizadamente na peça de resistência sem que houvesse objeção alguma da autora a propósito.

O quadro delineado conduz ao acolhimento

parcial da pretensão deduzida.

Se de um lado o valor total da corretagem não poderia ser exigido porque objetivamente o negócio não se concretizou, de outro ficaram claros serviços variados prestados pela ré que demandariam remuneração.

Nesse contexto, tomo como adequado a tanto o valor já pago pela autora correspondente à primeira nota promissória que havia emitido.

Em consequência, a autora não fará jus à restituição do valor pago à ré, mas esta haverá de entregar-lhe as notas promissórias elencadas a fl. 02 (n° 02-04/04) porque a obrigação nelas cristalizadas é inexigível.

Os protestos ocorridos haverão nesse diapasão de ser definitivamente sustados, ausente lastro a sustentá-los.

Por fim, mesmo que se tenham esses protestos como injustificados a autora não haverá de receber qualquer indenização por danos morais.

Os documentos de fls. 29/30 e 33 atestam que ela

ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e que não foram impugnadas.

Isso inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, a pretensão deduzida no particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a restituir à autora as notas promissórias declinadas a fl. 02 (nº 02-04/04) no prazo máximo de quinze dias.

Por ora, deixo de fixar multa diária para eventual descumprimento, o que poderá ocorrer oportunamente, se necessário.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Torno definitiva a decisão de fl. 23, oficiando-se. Deixo de proceder à condenação ao pagamento

de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 21 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA